



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

PARECER: _____/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR: Vereador Cássio Rodrigues Batista

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos que “**RECONHECE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS**”.

O presente Projeto tem por objetivo reconhecer o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências oculta, visando ainda a conscientização e disseminação do conhecimento, para que as pessoas, espontaneamente, adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Analizando a propositura encaminhada a esta Comissão, no tocante ao aspecto Legal, Constitucional e redacional, **NADA TEMOS A OPOR** quanto a sua aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, pelos seguintes argumentos:

Conforme bem se observa o presente Projeto de Lei é de competência exclusiva do Município face o interesse Local conforme disposto no artigo 30, I da Constituição Federal e artigo e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

É sabido que em matéria de iniciativa legislativa prevalece interpretação restritiva sobre as hipóteses constitucionais limitativas à gênese parlamentar, como definido pelo C. STF ao solver o “**Tema 917**” (ARE 878.911/RJ), em regime de repercussão geral: “*O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de*



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 - Centro - CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Cármem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015." (STF, ARE 878.911-RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, J. em 29.9.2016, Processo Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO, DJe-217). (g.n.)

Assim, inexiste qualquer vedação Legal que impeça a presente propositura, **isto Posto**, pela tramitação em plenário do Projeto de Lei nº 42/2022, reservando-nos o direito de manifestação em plenário.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2022.

Cássio Rodrigues Batista

Relator

João Augusto Fávero

Membro

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

Presidente